



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	71/2025
PROCESSO Nº	2016/10/38375
RECORRENTE:	DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87, vigente à época e aplicável à espécie.

2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DILSON A RIBEIRO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Maria do Socorro Bezerra Nobre (Relatora), Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente



**WILLIAN DA SILVA BRASIL**  
Data: 12/03/2025 18:45:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente

**MARIA DO SOCORRO  
BEZERRA**  
NOBRE:39098729215

Assinado digitalmente por MARIA DO  
SOCORRO BEZERRA NOBRE (39098729215)  
DN: c=BR, o=P. Brasil, ou=AC DIGITAL  
MANTERVA S.A., ou=39098729215,  
ou=videturconfirma.ou=Certificado PPA,  
ou=MARIA DO SOCORRO BEZERRA  
NOBRE NOBRE (2025)  
Data: 2025.03.14 11:08:18 -0500

Maria do Socorro Bezerra Nobre  
Relatora

**LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:62397583  
291**

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL  
MARQUES DE LIMA (62397583291)  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=  
05527232801116, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - FFB, ou=FFB e-CPF A3,  
ou=(EM BRANCO), ou=presencial, CH=LUIS  
RAFAEL MARQUES DE LIMA (62397583291)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.18 08:03:32-0500  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38375 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DILSON A RIBEIRO  
**ADVOGADO:** CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATORA:** MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 763/2017 (fls. 60/62), com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual nº 1.358/2000; nas súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o parecer nº 954/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos pleiteados pelo contribuinte, no tocante a correção da Notificação de Lançamento - ICMS NF-e pendente nº 5447/2016.

O Recorrente alegou o seguinte:

Em face da decisão nº 763/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: Recorrente propôs presente processo administrativo com o objetivo de impugnar os lançamentos tributários consubstanciados pela notificação especial 5447/2016, em razão de ser participante do programa de incentivos instituído pela Lei Estadual 1358/2000.

A Recorrente, através de processos administrativos requereu e lhe foi deferido, correção de notificação especial. Demonstrando, assim, a impossibilidade de qualquer empresa emitir DAE para recolhimento do ICMS devido em razão da entrada de mercadoria, imobilizado ou material de uso e consumo no Estado do Acre.

Na mesma esteira, não concorda a Recorrente com a exigência da aplicação juros e multa de mora, posto que não recolheu o ICMS porque não lhe foi enviada a notificação. Não lhe sendo oportunizado o meio de recolhimento, não há de ser considerada inadimplente. Os bens adquiridos para uso na produção fazem jus ao tratamento tributário de isenção.

A classificação como máquinas e equipamentos de bens adquiridos para a automação da produção não foi considerada para fins de fruição dos benefícios do COPIAI. Entretanto, merece reforma este entendimento. Vossa Excelência poderá determinar diligência in loco para confirmar que os bens constantes na notificação especial ora requerida são, de fato, utilizados no processo industrial. Para manter a competitividade, reduzindo custos e maximizando a produção, são utilizados equipamentos para automação da industrialização. Em síntese, são essas as razões de fato.

1 - A recorrente não concorda com o entendimento da SEFAZ em não considerar como "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" os seguintes bens:

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
117816	195.753,08	2.551	Veículo para entrega de produção própria.
358	5.020,00	2.551	Máquina de envasamento.
29209	12.255,28	2.551	Kit de ampliação de máquina de envasamento.
12551	6.032,96	2.551	Máquina para vedação de garrafa de água mineral.

2 - Os mencionados bens são classificados contabilmente como máquinas/equipamentos, sendo utilizados no processo industrial. Para aumento da produção, a automação é fortemente buscada pela Recorrente.

3 - Por fim, foi prática reiterada desta Secretaria de Fazenda, por diversos anos, inclusive mesmo após diversas consultas verbais no plantão fiscal sobre os motivos para o não lançamento de ICMS das notificações especiais em razão de compras para USO/CONSUMO, INSUMO, MATERIAL DE EMBALAGEM e para ATIVO IMOBILIZADO, sendo explicado que para as empresas participantes do COPIAI a ordem interna da SEFAZ era para não realizar o lançamento do crédito tributário, trazendo ao presente caso a aplicação do inciso III e Parágrafo Único do artigo 100, da Lei 5.172/66 (CTN).

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
241	750,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
25766	1.060,25	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
267	1.228,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
16771	131.472,00	2.101	Insumo para produção.
117816	195.753,08	2.551	Imobilizado.
507	9.592,80	2.913	Retorno demonstração.
715	10.541,00	2.101	Material de embalagem.
728	3.600,00	2.101	Material de embalagem.
585	454,24	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
15103	986,75	2.101	Material de embalagem.
5838	2.016,80	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
358	5.020,00	2.551	Imobilizado.
6482	9.360,00	2.101	Material de embalagem.

12402	570,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
11701	24,64	2.566	Manutenção de máquinas da produção.
28817	2.180,50	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
3679	3.404,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
11843	33,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
3735	2.282,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
380	97,20	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
29209	12.255,28	2.551	Imobilizado.
12551	6.032,96	2.551	Imobilizado.
17673	50,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
3545	227,12	2.908	Comodato
29797	81,12	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
12279	408,96	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
30268	728,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.

E por fim requer:

“A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Requer que Vossa Senhoria determine diligência para verificar que os bens são utilizados no processo industrial; Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES, OAB/AC 3.589, no endereço: Avenida Ceará, 2.351, altos, bairro Dom Giocondo, Rio Branco, Acre, CEP 69.900-303, sob pena de nulidade. Requer a intimação do patrono da Recorrente dando ciência da data, hora e local da realização do julgamento do presente Recurso, em todas as reuniões em que este será julgado, facultando-lhe o acompanhamento dos trabalhos; Requer a oportunidade, mediante intimação, para sustentação oral nas sessões de julgamento do presente Recurso. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. Inclusive oitiva de testemunha, responsável legal pela empresa comodante, posto que o contrato de comodato será comprovado que de fato ocorreu. O subscritor do presente declara, sob as penas da lei e sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade de todos os documentos juntados”.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA, opinou pelo improvimento de presente recurso voluntário, mantendo a Decisão da DIAT nº 763/2017.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 30 de janeiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA  
NOBRE:39098729215

Ajustado de forma digital por MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE 30/01/2025  
DPA - PA - e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
DPA - PA - e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA  
e-CPF-Bras - e-AC-CEI/PA - MSL/PA

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE  
RELATORA



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38375 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : DILSON A RIBEIRO  
**ADVOGADO**: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589  
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO**: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATORA**: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 763/2017 (fls. 60/62), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido.

O contribuinte, ora recorrente, foi regularmente notificado por via postal com aviso de recebimento – AR do Parecer de nº 954/2017 e da Decisão de nº 763/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na data de 04/07/2017 (fl. 64), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 04/08/2017 (vide fl. 66), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta a certidão de fl. 97, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Assim, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, “b” c/c o art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie), *verbis*:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:

a) (...)

b) o decurso de prazo para recurso;

Art. 88 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,

III – de instância especial. - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes de Santa Catarina e Rio de Janeiro, cujas ementas transcrevemos abaixo:

ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE.” (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

1. ICMS - Auto de Infração.

2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.

3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.

4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME.” (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02/2003).

**IPVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE.**

Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.

Preliminar acolhida. Decisão unânime. (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).

Também, este é o posicionamento do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa abaixo:

ACÓRDÃO Nº:	4/2014
PROCESSO Nº:	2012/10/13884 e apenso 2012/10/13885
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

PUBLICAÇÃO: | DOE nº 11.498, de 13 de fevereiro de 2015

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido" (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso do contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA  
NOBRE:39098729215

Autenticado digitalmente por MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE em 20/02/2025 às 12:00:00. O código de verificação é: 39098729215. O código de verificação é: 39098729215. O código de verificação é: 39098729215.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE  
RELATORA